

7:0
216 2

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fábio João Soito	Osmar Aquino	Patrícia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Côco	Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecília Chequer	Tiago Stoler	

EXMA. SR. DR. DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE -
RELATORA DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 7621849.2008.8.06.0001/1--
DA EGRÉGIA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ

2012.00009356-8 230412 1514 35

MARÍTIMA SEGUROS S/A, já qualificada nos autos do recurso de apelação em epigrafe, em que é apelante **ANTONIO ARUDA PEREIRA DO NASCIMENTO**, vem, por seus advogados abaixo assinados, opor embargos de declaração prequestionatórios, com efeitos modificativos em face do v. acórdão de fls. __, pelos motivos e para os fins a seguir expostos:

PREQUESTIONAMENTO

Inicialmente, cumpre destacar que é pacífico o entendimento de que a oposição de embargos de declaração com intuito de prequestionamento de dispositivo de lei federal visando a interposição de recurso especial não possui caráter procrastinatório.

Nesse sentido, importante invocar a Súmula 98 do c. STJ:

Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

Diante disso, necessário prequestionar os dispositivos a seguir expostos, de forma proporcionar uma justa prestação jurisdicional.

MANIFESTA OBSCURIDADE E OMISSÃO NO DECISUM

Em que pese o duto saber jurídico de Vossas Excelências, devemos assinalar que, concessa i ênia, foram verificadas omissões e obscuridades no v. acórdão proferido, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos no acórdão, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

No processo em epígrafe, o acórdão possui algumas omissões a serem sanadas, pois, deixou de analisar a JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ, no sentido de aplicar a gradação da lesão em casos referentes à indenização securitária por invalidez permanente.

O acidente automobilístico ocorreu em 25/05/2007, quando já vigorava a MP 340 de 2006, convertida na lei 11.482/2007, que alterou a previsão da Lei 6.194/74, estabelecendo o teto indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vejamos:

DA FLAGRANTE COISA JULGADA

Conforme anteriormente suscitado, porém não analisado, restou flagrantemente configurada coisa julgada, tendo em vista ação anterior interposta pelo mesmo autor.

Diante disso, requer seja analisada a questão preliminar, sob pena de injustiças e excessos.

ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP 340/2006 - CONVERTIDA NA LEI 11.482/2007

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

Importante destacar que a MP 340/2006, convertida na Lei 11482/2007 alterou a Lei 6194/74, estabelecendo o teto indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deixando de aplicar os 40 (quarenta) salários mínimos antigamente estipulados, vejamos:

Art. 3º (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;

Como se verifica, desde novembro de 2006 a MP 340 esteve em vigor, sendo convertida na Lei 11.482 em maio de 2007, que vigorou até a edição da posterior MP 451, motivo pelo qual não há razão para permanecer a condenação em 40 salários mínimos, pois, como se sabe, não é possível utilizar lei anterior, tendo em vista o princípio da não retroatividade de lei.

Ultrapassadas essas questões, vale ressaltar, Exas, que o ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente, vez que, como acima transcrito, o valor das indenizações são de **ATÉ 13.500,00** (treze mil e quinhentos) e não o valor exato do teto indenizatório.

Ademais, saliente-se que a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentro suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para

efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Hon. Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"(...)Art. 3º (...)

II - quando se tratar de invalidez permanente **parcial incompleta**, será efetuado o **enquadramento da perda anatômica ou funcional** na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais." Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, **inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.**

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, vez que tal entendimento fere o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Deste modo, conforme disposto na Lei 11.945/09, o evento **invalidez permanente parcial completa** gera pagamento de indenização de acordo com percentual previsto na tabela abaixo, após análise do grau da debilidade sofrida, aplicado ao valor total de R\$ 13.500,00, enquanto o evento **invalidez permanente parcial incompleta** incorre em pagamento da indenização desta mesma forma, vejamos:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- b) 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão;
- d) 10% (dez por cento), para sequelas residuais.

Assim, para avaliação do grau da lesão, com a devida aplicação da tabela e percentual de debilidade sofrida, temos os seguintes cálculos:

* A% (porcentagem referente ao grau do membro afetado) x 13.500 = Y

* B%(grau da debilidade = 75%, 50%, 25% ou 10%) x Y = TOTAL DEVIDO

Ou seja, verifica-se claramente que a intenção do legislador foi clara, na medida em que utilizou a palavra **ATÉ**, vez que nem todas as lesões são de caráter total.

Para não haver dúvidas, a MP 451 pôs fim a qualquer discussão nesse sentido, quando estabeleceu percentuais a serem aplicados de acordo com a apuração do grau de debilidade de cada membro.

E assim, está pacificado o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para acidentes até mesmo anteriores à MP 451, sendo válida a utilização da tabela, vejamos:

"AgRg no Ag 1341965 / MT
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2010/0146295-3

Relator(a)
Ministro SIDNEI BENETI (1137)

Órgão Julgador
T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento
26/10/2010
Data da Publicação/Fonte
Dje 10/11/2010

Ementa
DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.
I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.
II.- Agravo Regimental improvido.

Acórdão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator."

"AgRg no AREsp 20628 / MT
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2011/0074717-3

Relator(a)
Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145)

Órgão Julgador
T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento
17/11/2011
Data da Publicação/Fonte
Dje 24/11/2011

Ementa
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
2010 Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de

invalidiez
permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidiez do segurado. Precedentes.
2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidiez. Precedentes.
3 - Agravo regimental a que se nega provimento.
Acórdão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.”

(Decisão anexa)

Processo	2010.032725-1/0002.01 ARESp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível
Distribuição	DESEMBARGADOR MONTEIRO ROCHA, por Encaminhamento ao Relator em 17/08/2011 às 08:17
Órgão Julgador	TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA
Origem	Capital / 5ª Vara Cível 023080481372
Número de folhas	0
Última Movimentação	08/02/2012 às 18:16 - Processo Arquivado / Arquivo Temporário

“Cuidase de petição de agravo tirado de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal. A hipótese trata de ação de cobrança de complementação de indenização vinculada ao seguro DPVAT, que teve seu pedido julgado procedente na origem. A agravante alega, em recurso especial, violação do art. 3º e 5º, da lei 6.194/74, requerendo que a indenização do seguro DPVAT seja paga de forma proporcional ao grau de invalidiez. Colaciona ainda precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça que divergem do entendimento esposado pela Corte Local. Assevera, ainda, violação dos arts. 17, 18 e 600 do CPC, em razão de ter sido condenada a multa por litigância de máfé, por interposição de recurso supostamente infundado, em razão de aparente pacificação do entendimento esposado pela Corte de origem. Decido. 2 Razão assiste ao agravante. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial de que, nos casos de invalidiez parcial permanente, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão. Precedentes: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de

tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido. (Resp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, Dje 25/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (AgRg no Resp 1225982/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, pág. 3085 QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, Dje 28/03/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. 1 Consolidouse a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 2 Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1360777/PR, Rel. Ministra MARIA JSABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, Dje 29/04/2011) Desta forma, não havendo prova capaz de demonstrar o aumento do grau de invalidez da agravada, não há que se falar em complementação do pagamento feito administrativamente. 3 No que pertine à violação dos arts. 17, 18 e 600 do CPC, também assiste razão à recorrente. A Corte local aplicou a multa por litigância de máfé, apenas e tão somente, pela interposição de recurso protelatório, uma vez que a decisão estaria de acordo com a jurisprudência da Corte local e do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, conforme acima explicitado, a decisão contraria a jurisprudência desta Corte, sendo inviável a manutenção das multas aplicadas nas instâncias ordinárias. 4 Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar o afastamento da multa por litigância de máfé, e julgar improcedente o pedido de complementação da indenização securitária. Invertese as custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, observadas as ressalvas da lei de assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2012. Ministro Luis Felipe Salomão Relator”(grifos nossos)

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos	Corporais	Totais	Percentual	da
Repercussão na íntegra do Patrimônio Físico			Perda	da
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores			100	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés				
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior				
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral				
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental				

alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica			
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital			
Danos	Corporais	Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores			
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos			70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores			
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés			50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar			25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo			
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão			10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé			
Danos	Corporais	Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais			
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho			50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral			25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baco			10

Assim, tendo em vista o correto pagamento administrativo, e o entendimento pacificado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido de que é legal a aplicação da tabela da MP 451 para acidentes anteriores à referida MP, impõe-se seja sanada a dúvida existente.

CONCLUSÃO

Isto posto, requer se digne essa E. Câmara receber os presentes embargos de declaração, provendo-os, para sanar a obscuridade acima apontada, manifestando-se expressamente sobre os dispositivos acima referidos, considerando, inclusive, a necessidade de seu proquestionamento para interposição de recurso especial.

Termos em que,
Pede deferimento.

Fortaleza, 23 de abril de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Souto
OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.628 - MT (2011/0074717-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Cuida-se de agravo regimental interposto por JAIR VIEIRA DE SOUSA contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com fundamento nos verbetes da Súmula nº 83 e 7 deste Superior Tribunal (e-STJ fls. 293-294).

No presente regimental (e-STJ fls. 297-303), insiste o recorrente em afirmar a ilegalidade da tabela de quantificação de indenização, estabelecida em resolução do CNSP/SUSEP, a fim de fixar regra de proporção entre a lesão experimentada pelo segurado e a indenização pelo dano de que fora vítima, o que resultaria em enriquecimento ilícito. Daí pretender devesse a indenização postulada "observar em todos os casos o valor de 40 (quarenta) salários mínimos".

Ao final, busca a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.
É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.628 - MT (2011/0074717-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

O agravo regimental não trouxe argumento capaz de autorizar a reforma da decisão agravada, motivo pelo qual há de ser esta mantida por seus próprios fundamentos:

Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado.

Com isso, não se afigura defesa, tal como observado na hipótese dos autos, a proporcional fixação de indenização em favor do segurado, em caso de invalidez permanente parcial.

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011; AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1215796/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011; AgRg no Ag 1350091/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 29/03/2011.

Vê-se, portanto, haver o acórdão recorrido decidido em consonância com o entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o que autoriza a aplicação da Súmula 83/STJ.

Sem embargo, uma vez delineada pelas instâncias ordinárias a natureza parcial da invalidez do segurado, bem como fixada a extensão da lesão a que este fora vítima, a reanálise da controvérsia suscitaria, invariavelmente, o reexame de matéria fático-probatória expressamente vedada, nesta via processual, pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Cumpre sublinhar, ainda, que, além de se encontrarem superados o entendimento jurisprudencial apontado, deixou o recorrente, na oportunidade, de impugnar o verbete da Súmula nº 7/STJ, o que autoriza a aplicação do enunciado nº 182 deste Superior Tribunal.

Sem embargo, consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da

Documentos - ES 2011 - RELATORIA DO VOTO - Sem Contrariedade

10/04/2012 14:00

Superior Tribunal de Justiça

validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez, a saber:

CIVIL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DE ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A indenização securitária do DPVAT decorrente de invalidez permanente deve corresponder a até quarenta salários mínimos, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1251455/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, REPDJe 17/10/2011, DJe 09/08/2011)

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Determino à Coordenadoria da 4ª Turma que proceda a inclusão do advogado Wilson Molina Porto para o fim pretendido no pedido de fl. 303 (e-STJ).

É como voto.